

PARECER JURÍDICO Nº 241/2023 - NSAJ/SECON

Ref. Processo Nº: 1063/2022

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PARECER JURÍDICO. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO . PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS DE COSTURAS, COMPUTADOR E IMPRESSORA. CAPACITAR MULHERES E JOVENS EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL EM BAIROS PERIFÉRICOS NO DISTRITO DE ICOARACI.

1 – DO RELATÓRIO

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo setor de contratos desta Secretaria Municipal de Economia (SECON), relativo ao processo administrativo nº 1063/2022, que trata da análise da minuta do Edital, para futura e eventual aquisição de máquinas de costuras, computador e impressora, com o intuito de capacitar mulheres e jovens em condições de vulnerabilidade social em bairros periféricos no Distrito de Icoaraci, com fundamento no artigo 36 da Lei nº 8.666/93.

É o Relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na demanda em apreço, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Nº 8.666/93, pela Lei Nº 10.520/02 e Decretos Nº 10.024/19, 7.892/13 e 8.250/14.

Tratando dos aspectos de mérito, a contratação poderá ser levada à efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o pregão na forma eletrônica, do tipo

menor preço, com critério de julgamento por item, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo elencados, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, leia-se: ***“...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”***

Nesse contexto, vejamos o que dispõe a legislação apontada:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. §1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei. §3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Nos demais aspectos, examinada a referida Minuta do Edital, além de toda documentação pertinente, entende-se pela sua regularidade, em evidente compatibilidade com as disposições das Leis Federais Nº 8.666/93, e Lei Nº 10.520/02, além dos Decretos Nº 10.024/19, 7.892/13 e 8.250/14, justamente, por constarem as disposições e exigências de caráter essencial e equivalentes ao objeto licitado, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, com total salvaguarda dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não obstante a premissa máxima de garantia do interesse público e dos demais aspectos legais.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o documento foi elaborado em harmonia com os ditames do Art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame, como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

Deste modo, esta Assessoria Jurídica entende não necessitar de quaisquer alterações no Instrumento Convocatório.

3 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta concluir pela aprovação da minuta do edital e anexos. Portanto, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ), posiciona-se FAVORAVELMENTE pela possibilidade de prosseguimento em epígrafe, tendo em vista a fundamentação fática e legal disposta ao longo do presente parecer jurídico.

Belém, 27 de fevereiro de 2023.

É o parecer, S.M.J '

Thamires Samara Lima da Silva
Assessora – NSAJ/SECON
25.374 OAB/PA

À consideração superior.

Emanuel Pinheiro Chaves
Coordenador do NSAJ/SECON
OAB/PA 11.607